



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.130

Recurso nº 60.517 - PIS DEDUÇÃO: EXS. DE 1985

Recorrente CEREAGRO CEREALISTA E AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Procedente o lançamento de ofício para cobrar diferença de IRPJ, igual sorte colhe o lançamento pertinente ao PIS-Dedução correspondente, face à inexistência de fatos ou argumentos novos a considerar no deslinde do presente litígio.

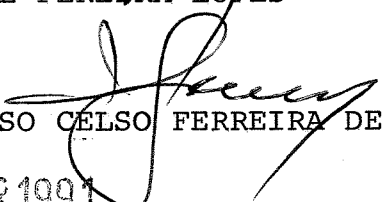
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAGRO CEREALISTA E AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.786/89-07

RECURSO Nº: 60.517

ACÓRDÃO Nº: 101-81.130

RECORRENTE: CEREAGRO CEREALISTA E AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREAGRO CEREALISTA E AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica jurisdicionada à DRF em Brasília-DF, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1985, relacionado com o IRPJ exigido no processo nº 10166-006.782, oriundo de ação fiscal direta que culminou com o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no referido exercício.

3. A impugnação de fls. 10 é cópia da apresentada no processo matriz. De igual forma a contradita fiscal de fls. 12/13. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

4. Ciente em 07.06.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 20, protocolizado em 29.06.90. Pedes que este processo seja analisado conjuntamente com o matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.130

V O T O

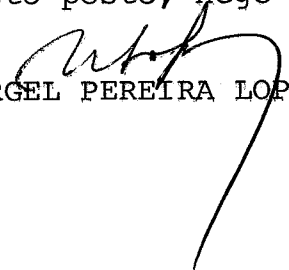
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 11.12.90, tendo dado ensejo ao Acórdão nº 101-80.917, onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

Nestes autos não foram trazidos à colação fatos ou argumentos que já não tivessem sido examinados no julgamento do processo principal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.

Recurso nº 96.272

Acórdão nº 101-81.131

Sr. Presidente,

1. O Demonstrativo de fls. 2523 apresenta os seguintes valores como base tributável:

ANO BASE (VR EM Cruzados)			
1983	1984	1985	2º semestre 86
65.313,73	388.718,54	3.035.571,53	56.248,79

2. Por sua vez, o Acórdão 101-80.537 (fls. 2579/2590) conclui pela exclusão da imposição dos seguintes valores:

ANO BASE (Valores em Cruzados)			
1983	1984	1985	2º semestre 86
49,73	444.707,94	726.182,64	1.453.018,50

3. A DRF-SP, confrontando esses valores, conclui que o acórdão exclui montante superior ao tributado nos anos base de 1984 e 2º semestre de 1986, razão por que pede revisão do acórdão.

4. O pedido é procedente em relação ao ano base de 1984, mas não quanto ao 2º semestre de 1986. É que os valores do Demonstrativo de fls. 2523 são resultados de soma algébrica de parcelas discutidas no processo, várias destas excluí das no acórdão. É o que passamos a demonstrar.

5. Parcelas (fls. 2402) que, somadas algebricamente, perfazem os totais do demonstrativo de fls. 2523:

item	Ano Base (Valores em Cz\$)			
	1983	1984	1985	1986
x2			643.834,49	196.750,20

Acórdão nº 101-81.131

x3	7.800,00		117.609,19	565.653,16
x4		374.518,00	429.501,35 (374.518,00)	(429.501,35)
x5	49,73	27.947,40	822,24	108.445,84
x6	57.464,00	1.474,60 (57.464,00)	1.532.921,52 (1.474,60)	(1.532.921,52)
x7			97.259,41	
x9			621,98	
x10				681.479,87
2			730,91	
3				547.137,59
4a			360.000,00	
4b		42.242,54		
4c			80.795,00	(80.795,00)
5			147.468,04	
totais	65.313,73	388.713,54	3.035.571,53	56.248,79

6. A recorrente conforma com a autuação relativa aos itens x4, x6 e 4a, discordando, porém, em recurso, além da multa de ofício, das seguintes imposições:

item	Ano Base (Valores em Cz\$)			
	1983	1984	1985	2º Semestre 86
x2			643.834,49	196.750,20
x5	49,73	27.947,40	822,24	108.445,84
x10				681.479,87
2			730,91	
3				547.137,59
4b		42.252,54		
4c			80.795,00	(80.795,00)
5			147.468,04	
soma algébrica	49,73	70.199,94	873.650,68	1.453.018,50

7. Excetuado o valor do item 5 (Cz\$147.468,04), os demais foram excluídos da tributação pelo acórdão. Eis os valo

Acórdão nº 101-81.131

res excluídos, somados algebricamente:

	1983	1984	1985	2º sem. 86
soma algé- brica	Cz\$ 49,73	Cz\$70.199,94	Cz\$726.182,64	Cz\$ 1.453.018,50

8. Diante disso, inobstante os valores do Demonstrativo de fls. 2523, entendo que o fecho do voto de folhas 2590 deve ter a seguinte redação:

"Ante isso, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de:

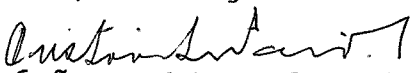
- 1) Cz\$ 49,73 no exercício de 1984, base 1983 (item x5);
- 2) Cz\$70.199,94 no exercício de 1985, base 1984 (itens x5 e 4b);
- 3) Cz\$726.182,64 no exerc. de 1986, base 1985 (itens x2,x5,2, 4c);
- 4) Cz\$1.453.018,50 no exercício de 1987, base 2º sem. 86 (itens x2, x5, x10, 3, 4c)"

9. Em conclusão, proponho que o acórdão seja retificado para os valores indicados no nº 8, retro.

É o que tinha a informar.

À consideração de V. Sa.

Brasília, 24 de janeiro de 1991


Cristóvão Anchieta de Paiva
Relator